

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1907.02/2021-SRP

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, com sede na Rua Epaminondas Frota, 400, Vila União, CEP 60.420-000, Fortaleza/CE, com endereço eletrônico cc@fortalnet.com.br, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar **RECURSO** contra decisão que determinou sua inabilitação para participar no certame, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito apontadas a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitação em questão tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS IMPRESSOS E COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

Na sessão ocorrida no dia 14 de setembro, a empresa recorrente apresentou seus documentos de habilitação e proposta, nos estritos termos previstos no edital. Naquela ocasião, foi inabilitada com base nas razões apontadas abaixo:

Licitante 11: Licitante não apresentou o itens 6.6.4- (Índice do balanço SOLVENCIA GERAL-SG); Item 6.4.5- (Apresentou CND Municipal fora da validade)

No que se refere aos índices que atestam a liquidez financeira da empresa, há que se apontar que o balanço patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará no dia 10 de junho do corrente ano, foi apresentado com os documentos de habilitação.

Naquele documento, constam todas as informações da empresa necessárias para atestar sua boa saúde financeira. Os índices requeridos no edital como requisito para comprovação da boa situação financeira da empresa estão descritos na pág. 11 daquele documento.

Em que pese o fato de não estar expressamente indicado dentre os demais, o índice de SOLVÊNCIA GERAL é informação que se pode averiguar de maneira extremamente simples, com a divisão do ATIVO TOTAL (R\$ 791.147,59) pela soma do PASSIVO CIRCULANTE (R\$ 86.142,73) com o EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (descrito no balanço sob a rubrica OBRIGAÇÕES DE LONGO PRAZO, no valor de R\$ 13.623,21).

Assim, a conta final para se obter o índice de SOLVÊNCIA GERAL da empresa é 791.147,59/99.765,94, que nos dá o resultado de 7,93, bem acima do valor mínimo apontado no edital.

Ou seja, a saúde financeira da empresa é indiscutível, assim como sua capacidade econômica para dar cumprimento ao objeto do contrato.

A questão da validade da CND é ainda mais facilmente resolvida, tendo em vista que há disposição na Lei Complementar nº 123/2006 sobre o tema, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e

emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A mais simples análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente é suficiente para demonstrar que faz jus ao benefício do dispositivo legal transcrito acima. Ou seja, a ausência de validade na CND municipal deveria ter sido apontada apenas depois da empresa haver sido declarada vencedora do certame, ocasião em que o pregoeiro deveria conceder a oportunidade para sua regularização.

Ressalte-se, por oportuno, que a CND apresentada pela recorrente estava tão somente fora do prazo de validade. O dispositivo acima determinar que o pregoeiro aguardasse o prazo mínimo de dois dias até mesmo para a emissão de certidão ou regularização de eventuais débitos com a administração municipal.

Seguindo a lógica mais básica segundo aquele que pode o mais pode o menos, há que se concluir que se haveria oportunidade para regularizar débitos ou mesmo ausência de CND, a emissão de novo documento atualizado também não deveria trazer maiores contratempos.

Em que pesem a regras e rigores aplicados ao processo licitatório, excluir a empresa do processo licitatório por conta de ausência de informação que poderia ser auferida por mero cálculo aritmético, como é o caso do índice de SOLVÊNCIA GERAL é exercício de burocracia sem qualquer justificativa.

Quanto à questão da CND Municipal não há que se tecer maiores comentários, tendo em vista que a simples leitura do dispositivo transcrito acima é suficiente para verificar que a inabilitação da empresa se deu em afronta direta à legislação federal sobre o tema, de forma claramente ilegal.

Porém, mais grave que impor burocracia infundada ou ofensa direta à Lei federal é alijar a recorrente do direito de participar do certame. Perde a empresa, que deixa de firmar contrato e, principalmente, perde a administração pública, que sofre com o impacto ao princípio da ampla concorrência.

No caso concreto, esse prejuízo é ainda mais facilmente percebido, tendo em vista que o valor global da proposta vencedora foi de R\$6.000,00(seis mil reais), enquanto o valor final praticado pela empresa recorrente seria de R\$5.888,00(cinco mil e oitocentos reais).

Ou seja, o apego inflexível aos termos do edital custou (até o momento) R\$112,00 (cento e doze reais) a mais para a administração, consequência totalmente oposta ao que se busca com o processo de licitação.

A situação em questão já seria absurda por si só quando analisada em um contexto de normalidade. Colocada sob o prisma da situação em que nos encontramos, no meio de pandemia mundial que vem causando um verdadeiro massacre sob o ponto de vista econômico e financeiro, impor um gasto de R\$112,00 de reais a mais para a administração municipal por conta de fatores absolutamente irrelevante e (por que não dizer) ilegais para o desenrolar do processo ultrapassa todas as medidas do bom senso, para aterrizar seguramente no terreno da crueldade.

Repita-se, se necessário até a exaustão: a principal finalidade do processo de licitação é buscar a melhor proposta para as contratações públicas. Levar a cabo um processo licitatório afastando uma empresa que traria economia de quase R\$112,00 reais por conta de um preciosismo técnico não é apenas injustificável. É imoral.

Por todo o exposto, requer que o presente recurso seja devidamente recebido, processado e acolhido, a fim de que a desclassificação da recorrente seja revertida, para que possa finalizar sua regular participação no processo licitatório em tela.

Termos em que,

Pede deferimento

Fortaleza, 16 de setembro de 2021
RAIMUNDO ENEAS
CAVALCANTI
NETO:35426632472

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO ENEAS CAVALCANTI
NETO:35426632472
Dados: 2021.09.16 18:34:51 -03'00'

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA
CNPJ:14.527.310/0001-732
Raimundo Enéas C. Neto
CPF:354.266.324-72-46
Procurador